

IÁSSARA ABRANTES DE SOUZA

**A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 390, I DO TST TENDO COMO
FATOR IMPEDITIVO A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO
EMPREGADO PÚBLICO.**

TEÓFILO OTONI – MG

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2015

IÁSSARA ABRANTES DE SOUZA

**A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 390, I DO TST TENDO COMO
FATOR IMPEDITIVO A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO
EMPREGADO PÚBLICO.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho e Direito Administrativo
Orientador: Professora Hazel Ena do Socorro Santos.

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Monografia intitulada: “A aposentadoria espontânea do empregado público como fator impeditivo para a aplicação da Súmula nº 390, I do TST”,

elaborada pela aluna IÁSSARA ABRANTES DE SOUZA

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdade Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 25 de Novembro de 2015.

Hazel Ena do Socorro Santos

Helen Karina Amador Campos

Maria Beatriz Cunha Cicci Neves

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por toda proteção e força. Aos meus amados pais e ao meu irmão por sempre me apoiarem e incentivarem. Aos demais familiares por toda torcida. Aos mestres, por todos os conhecimentos transmitidos, agradecendo em especial à professora Hazel Ena do Socorro Santos por sua orientação e pelo exemplo de pessoa e profissional, por suas aulas, por todo o esforço e os ensinamentos.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que fizeram parte da minha caminhada e de alguma forma me ajudaram.

“Pois será como a árvore plantada junto a ribeiros de águas, a qual dá o seu fruto na estação própria, cujas folhas não caem, e tudo quanto fizer prosperará”. (Sl. 1,3)

RESUMO

A presente Monografia tem como área de concentração o Direito do Trabalho e Direito Administrativo e como enfoque o tema: “A inaplicabilidade da Súmula nº 390, I do TST tendo como fator impeditivo a aposentadoria espontânea do empregado público”. A problemática surge a partir das deliberações do Supremo Tribunal Federal quanto aos julgamentos das ADIns nº 1721 e 1770, pois a questão hora pacificada tornou-se divergente e uma vez que a Suprema Corte acabou entendendo não ser mais causa de rescisão e extinção do contrato de emprego o fato de o empregado público aposentar-se espontaneamente, o Tribunal Superior do Trabalho inverteu o posicionamento jurisprudencial em relação à matéria e acabou promulgando a Súmula nº 390, I, que prevê a estabilidade aos empregados públicos após a aposentadoria espontânea. Fez-se para tanto, uma análise doutrinária e jurisprudencial e foi possível constatar que a Súmula é inaplicável para o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88 aos empregados públicos uma vez que encontra obstáculos constitucionais, revela uma incongruência hermenêutica e ainda contribui de forma negativa para os resultados sociais, eficiência administrativa, passando assim a desatender o interesse público.

Palavras-chave: empregado público; aposentadoria espontânea; súmula nº 390, I, TST; incompatibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. AGENTES PÚBLICOS	9
1.1 AGENTES POLÍTICOS	10
1.2 AGENTES HONORÍFICOS	12
1.3 AGENTES CREDENCIADOS	12
1.4 AGENTES MILITARES	13
1.5 AGENTES PARTICULARES EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO	13
1.6 AGENTES ADMINISTRATIVOS	14
2. EMPREGADOS PÚBLICOS	18
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	18
2.2 REGIME JURÍDICO	19
3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E O FIM DO CONTRATO DE TRABALHO	21
3.1 CONCEITOS E REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA	21
3.2 EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO TRABALHISTA.....	23
4. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 390, I DO TST	29
4.1 OBSTÁCULOS CONSTITUCIONAIS	29
4.2 CONGRUÊNCIA HERMENÊUTICA	32
4.3 INTERESSE PÚBLICO	34
4.4 EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA	35
4.5 RESULTADOS SOCIAIS.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo a investigação da possibilidade (ou não) da aplicação da Súmula 390, I do TST para o reconhecimento da estabilidade dos empregados públicos após sua aposentadoria espontânea.

A aposentadoria quando solicitada pelo empregado público naturalmente rescindia e extinguiu o vínculo de emprego, estando esse entendimento respaldado pela OJ. nº 177. Todavia, após as deliberações do Supremo Tribunal Federal quanto aos julgamentos das ADIns nº 1721 e 1770 a questão hora pacificada, tornou-se divergente, pois a Suprema Corte acabou entendendo não ser mais causa de rescisão e extinção do contrato de emprego o fato de o empregado público aposentar-se espontaneamente.

Isso fez com que o Tribunal Superior do Trabalho invertesse o posicionamento jurisprudencial em relação à matéria e promulgasse a Súmula nº 390, I, que prevê a estabilidade aos empregados públicos após a aposentadoria espontânea.

Para uma melhor análise e com intuito de fazer um minucioso exame do tema proposto foi feita uma pesquisa bibliográfica cujos dados levantados foram teórico-dogmáticos, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial de maneira a torná-lo um trabalho explicativo-descritivo.

Desta feita, a presente monografia foi dividida em quatro capítulos. O primeiro foi denominado de Agentes Públicos e subdividido em seis tópicos, onde foi necessário traçar as principais diferenças entre Agentes Políticos, Agentes Honoríficos, Agentes Credenciados, Agentes Militares, Agentes particulares em colaboração com o poder público e Agentes Administrativos. Neste primeiro capítulo, foram levantados os mais adequados conceitos e exemplos de cada categoria dos Agentes Públicos, usando como orientação renomados doutrinadores da esfera administrativa. O segundo capítulo foi intitulado Empregado Público, onde foram

levantados breves apontamentos do conceito, características e regime jurídico uma vez que se trata aqui do sujeito objeto do presente trabalho. O terceiro capítulo recebeu o título de Aposentadoria espontânea do empregado público e o fim do contrato de trabalho para uma melhor análise dos conceitos e requisitos da aposentadoria espontânea e seus efeitos sobre o contrato trabalhista. O quarto e não menos importante capítulo, foi denominado de: Inaplicabilidade da Súmula nº 390, I do TST, e para uma melhor investigação do tema foi subdividido em cinco tópicos: obstáculos constitucionais, congruência hermenêutica, interesse público, eficiência administrativa e resultados sociais.

Este trabalho monográfico tem como área de concentração o Direito do Trabalho e Direito Administrativo, pois o tema Agentes Públicos é normalmente da seara administrativa. O Empregado Público é tratado tanto no campo administrativo quanto na área trabalhista, pois se trata de uma subespécie de Agentes públicos ao mesmo tempo em que é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Os efeitos do contrato de trabalho e a súmula nº 390, I do Tribunal Superior do Trabalho são por sua vez, temas de maior enfoque na área trabalhista.

1. AGENTES PÚBLICOS

Trata-se de uma expressão ampla e subdivide-se em várias categorias e na doutrina Administrativa ainda não se pacificou um entendimento unânime da sua exata classificação.

É comum ao se falar em Agentes Públicos, fazer-se associação ao Servidor Público ou a Agente político como se fossem sinônimos. Entretanto, o termo Agente público é considerado gênero e possui espécies que serão apresentadas no Capítulo I uma vez que, para o bom entendimento do que sejam Empregados Públicos (o que é objeto deste estudo) faz-se necessário compreender-se a distinção das demais espécies de agentes públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.654) diz que Agente Público se refere à pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta, subdividindo-os em quatro categorias: Agentes políticos, Servidores Públicos, Agentes Militares e Particulares em colaboração com o Poder Público.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.251) diz que agente público é quem quer exerça funções estatais, alcançando desde o Chefe do Poder Executivo, seja o Presidente da República, Governadores, Prefeitos, como também os senadores, deputados e vereadores, ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta, tanto do legislativo, executivo e judiciário, os servidores autárquicos, fundacionais, de empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. Para ele os agentes públicos podem ser divididos em quatro grandes grupos, quais sejam: Agentes políticos; Honoríficos, Servidores Estatais, englobando aqui os servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado, e Particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Edimur Ferreira de Faria (2007, p.97) entende que na Administração Pública, as pessoas, encarregadas de imprimir dinâmica e dar vida ativa às entidades e órgãos públicos, são chamadas de agentes públicos e os denomina de: Agentes políticos, Agentes de carreiras especiais, Agentes Administrativos, subdivididos em servidores estatutários, empregados públicos e contratados temporários e Agentes Militares.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo *apud* Hely Lopes Meirelles (2011, p.129) classificam em cinco grandes grupos: Agentes Políticos, Agentes Administrativos, Agentes Honoríficos, Agentes Delegados; Agentes Credenciados.

De acordo com os autores acima citados, e para uma melhor análise das categorias dos agentes públicos, o presente item será dividido em seis tópicos, quais sejam: 1.1 Agentes Políticos, 1.2 Agentes Honoríficos, 1.3 Agentes Credenciados, 1.4 Agentes Militares, 1.5 Agentes Particulares em colaboração com o Poder Público e 1.6 Agentes Administrativos, subdivididos em servidores públicos: estatutários, empregados públicos e contratados temporários.

1.1 AGENTES POLÍTICOS

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.656), agentes políticos, desempenham típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estados, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

Na mesma linha de pensamento Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.254) entende que:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores de vontade superior do Estado.

Para ele, apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e seus respectivos vices, Ministros e Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

Ainda de acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.251), o vínculo esses agentes possuem com o Estado não é de caráter profissional, mas sim, de caráter político.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.655-656) diz ainda que as funções exercidas pelos agentes políticos estão diretamente ligadas aos órgãos governamentais ou ao governo propriamente dito e a sua forma de investidura é a eleição.

Parte da Doutrina majoritária reconhece como agentes políticos também os membros da Magistratura e do Ministério Público. Em sua doutrina administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.656) destaca:

É necessário reconhecer, contudo, que atualmente há uma tendência a considerar os membros da Magistratura e do Ministério Público como agentes políticos. Com relação aos primeiros, é válido esse entendimento desde que se tenha presente o sentido em que sua função é considerada política; não significa que participem do Governo ou que suas decisões sejam políticas, baseadas em critérios de oportunidades e conveniência, e sim que correspondem ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, consistente na função de dizer o direito em última instância.

O Ministro Néri da Silveira, no Julgamento do Recurso Extraordinário 228.977 reconhece que não compete a responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados à autoridade judiciária. Os juízes se encaixam na espécie de agente político, pois são investidos para exercerem as das funções constitucionais, possuindo total liberdade para desempenhar suas funções, com benefícios próprios e legislação específica. O Ministério Público enquadra como agente político por força da redação do artigo 129, II da Constituição Federal “São funções institucionais do Ministério Público: II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Outro argumento é que o judiciário (no caso em questão, os Magistrados e Promotores Públicos) tomam importantes decisões políticas juntamente com o Legislativo e Executivo, de forma a manter o equilíbrio da separação dos três poderes, Teoria do Sistema de Freios e contrapesos de Montesquieu¹.

1 Disponível em :
<<http://www.lopesperret.com.br/2013/05/30/montesquieu-e-a-divisao-de-poderes-sistema-de-freios-e-contrapesos/>>

1.2 AGENTES HONORÍFICOS

A segunda categoria de agentes públicos foi denominada de Agentes Honoríficos que por sua vez são os cidadãos nomeados para exercerem uma função pública transitoriamente.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2004, p.79) os agentes honoríficos são os que exercem momentaneamente uma função pública sujeitando-se para tanto, à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um *pro labore* e contar o tempo de trabalho como de serviço público, mas não são funcionários públicos.

É necessário destacar que os agentes honoríficos não possuem vínculo funcional ou profissional com o Estado, pois geralmente exercem uma função gratuita e transitória, porém detêm responsabilidades e respondem penalmente pelo exercício arbitrário ou os crimes relacionados às funções de acordo com o artigo 327 do Código Penal.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.254), os agentes honoríficos são os livremente designados para compor comissões técnicas em razão de sua presumida elevada reputação e conhecimentos em certas matérias.

Os jurados, mesários eleitorais, os providos como membros do Conselho da República, de acordo com o artigo 89, VI, da Constituição Federal, Integrantes de comissões, convocados para prestarem serviço militar, todos esses servem de exemplo como agentes honoríficos.

1.3 AGENTES CREDENCIADOS

Agentes Credenciados de acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo *apud* Hely Lopes Meirelles (2011, p.129), são os que recebem da administração uma delegação para representá-la em algum ato ou praticar determinada atividade específica, mediante remuneração do poder público que os credenciou.

O agente credenciado tem como prerrogativa a função de simbolizar o Estado como, por exemplo, a atribuição à determinada pessoa a representar o seu país no

âmbito internacional; clínicas especializadas credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Para fins penais, são considerados também funcionários públicos.

1.4 AGENTES MILITARES

Parte da Doutrina ainda entende e considera que os Militares são também Servidores Públicos.

O antigo texto do artigo 42 da Constituição Federal, antes da Emenda nº 18/98 dizia que eram servidores militares federais os que integravam as Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os pertencentes de suas polícias e corpos de bombeiros militares.

Todavia, de acordo com o novo texto do artigo 42 da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional nº 18/98) prevê que os membros das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em sua Doutrina de Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.661) conceitua os Agentes Militares como as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica (artigo 142, caput, e § 3º da Constituição Federal), e às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais, distritais e territoriais, com vínculo estatutário sujeito a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) define os direitos, impedimentos, prerrogativas e regime jurídico dos Militares federais. Para os Militares estaduais, dos Territórios e Distrito Federal, aplica-se o Decreto Lei federal nº 667/69.

1.5 AGENTES PARTICULARES EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Trata-se aqui dos particulares que atuam em nome próprio, ou seja, não são servidores públicos, porém prestam serviços ao Poder Público e para fins penais são funcionários públicos.

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.257), esta categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico.

São subdivididos em:

a) Delegação do Poder Público, que para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.664), são os que, praticam serviços notariais e de registro, os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, assim também, como os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Eles cumprem função pública, em nome próprio, sem vínculo empregatício, contudo estão sob fiscalização do Poder Público, e a remuneração por eles recebida não é paga pelos cofres públicos, mas sim pelos terceiros usuários do serviço.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.258) esclarece que, a delegação propriamente dita, é o ato sucessivo ao concurso e seu significado é precisamente o de adjudicar um determinado serviço à cura de um dado sujeito, não se confundindo, portanto, com uma simples habilitação, ou seja, com um ato de reconhecimento de atributos pessoais para o desempenho de funções desse gênero.

b) A segunda categoria dos Particulares em colaboração com o Poder Público são os Gestores de negócios públicos, que diante de situações de risco assumem a gestão para atender a necessidade pública previamente. Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.664) são os que assumem espontaneamente determinada função pública em momento de emergência, como por exemplo, em casos de epidemia, enchente e incêndio.

1.6 AGENTES ADMINISTRATIVOS

De acordo com Dirley da Cunha Júnior (2012, p.262) agentes ou servidores administrativos são aqueles que mantêm com o Estado ou entidades da

Administração Pública Indireta vínculo de trabalho de natureza profissional, com caráter da não eventualidade, subordinação para desempenhar assim, funções puramente administrativas mediante prestação pecuniária.

Para Edimur Ferreira de Faria (2007, p.113) a categoria dos agentes administrativos abrange os servidores públicos em geral, agregando aqueles que planejam e executam as atividades a cargo da Administração Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.595) diz que servidor público é expressão usada tanto em sentido amplo, para denominar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo de emprego, quanto em sentido menos amplo, onde exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

A maior parte da doutrina denomina Agentes Administrativos, mas entende e considera o Servidor Público como gênero, subdividindo nas seguintes espécies: servidores estatutários, contratados temporariamente e empregados públicos (sujeito objeto do presente trabalho).

Servidores estatutários são os que ocupam cargo público, e estão sujeitos ao regime estatutário.

Servidor para a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 – a que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - é a pessoa legalmente investida em cargo público; e denomina cargo público como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.657) explica ainda que quando nomeados, eles ingressam numa situação jurídica previamente definida, à qual se submetem a partir da posse e não havendo chance de modificar as normas vigentes através de contrato, ainda que com anuência da Administração Pública e do servidor, uma vez que se tratam de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes.

Segundo Dirley da Cunha Júnior (2012, p.262):

Regime estatutário é o regime que se aplica aos Servidores Públicos titulares de cargos públicos, que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza institucional (são os servidores públicos estatutários). Esse regime é o estabelecido por lei especial de cada entidade estatal, que fixa as atribuições e responsabilidades, os direitos e deveres do cargo, e que fica sempre sujeito à revisão unilateral por parte do

Estado, respeitados apenas os direitos adquiridos pelo servidor no que tange a alguma vantagem ou benefício já incorporado.

Os da segunda categoria, denominados de Contratados temporariamente, ou Servidores Temporários, são, de acordo com o artigo 37, IX da CF/88, aqueles contratados por tempo determinado com intuito de atender a necessidade de interesse público de caráter passageiro e excepcional.

Dirley da Cunha Júnior (2012, p.271-272) entende que os Servidores temporários submetem-se ao regime jurídico especial, instituído por lei específica de cada entidade estatal, seja federal, estadual, distrital ou municipal, cabendo assim, a cada Ente Federado, fixar, por lei própria, as regras acerca do prazo de vigência do contrato, das atividades a serem exercidas, as atribuições, responsabilidades, direitos e deveres dos servidores contratados temporários. Ainda segundo Dirley da Cunha Júnior (2012, p.272):

Os servidores temporários não titularizam cargos nem ocupam empregos públicos. Desempenham, apenas, função temporária (que é uma função autônoma, por não estar vinculada a cargo ou emprego) para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Podem existir tanto na Administração Direta como na Indireta dos três Poderes.

A Suprema Corte fixou, em julgado proferido na ADI 3068/DF o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente.

O Supremo Tribunal Federal esclarece que, a Administração não pode usar a admissão dos servidores temporários como regra, uma vez que se trata de exceção, pois a regra é a contratação mediante com concurso público, a contratação temporária só em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A categoria dos Empregados Públicos será explanada no Capítulo 2, por se tratar do sujeito objeto deste trabalho, merece assim, um maior destaque.

2. EMPREGADOS PÚBLICOS

Neste capítulo da presente Monografia será apresentado o conceito, as características, regime jurídico e serão feitos importantes apontamentos sobre os Empregados Públicos, uma vez que se trata do sujeito objeto deste trabalho.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A maior parte da doutrina trabalhista e administrativa entende e considera que empregado público é uma subcategoria ou subespécie de Servidor Público. São sujeitos ao regime da legislação trabalhista, sendo, portanto, considerados servidores celetistas e mesmo que submissos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é necessário observar os requisitos do art. 37, II e § 2º da CF/88 que diz que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Como bem destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.657):

Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição.

Na definição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p.126) Empregados Públicos são os que ocupam empregos públicos, estando sujeitos a um regime jurídico contratual trabalhista, têm “contrato de trabalho”, em sentido próprio, e estão sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo por isso chamados celetistas.

Na mesma linha de pensamento, Dirley da Cunha Júnior (2012, p.269, 270) esclarece que empregados públicos, são aqueles que detêm relação de trabalho profissional e permanente com as entidades de direito privado da Administração Pública Indireta, e das fundações de direito privado instituídas e mantidas pelo poder público, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os quais estão submetidos a regime celetista, que é o aplicável com as derrogações provenientes da incidência das normas constitucionais, como aquelas que exigem o concurso público para a investidura e a proibição de acumulação remunerada.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.263) destaca que nas pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e em suas Administrações indiretas, as respectivas autarquias e fundações de Direito Público) tanto há servidores titulares de cargos quanto ocupantes de empregos. Já nas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações governamentais de Direito Privado que são pessoas de Direito Privado da Administração Indireta, só há empregos.

Deste modo, no âmbito da Administração Pública, pode-se encontrar servidores ligados àquela seja através de vínculo jurídico, administrativo ou mediante vínculo celetista, observado, neste caso, as derrogações com relação à investidura em razão dos princípios que norteiam a Administração Pública.

2.2 REGIME JURÍDICO

O regime trabalhista dos empregados públicos é o regime celetista, e de acordo com a definição de Dirley da Cunha Júnior (2012, p.264):

É o destinado aos servidores que ocupam empregos públicos, que mantêm com as entidades de direito público uma relação de trabalho de natureza contratual e se sujeitam ao regime da CLT (são servidores públicos celetistas).

Para José dos Santos Carvalho Filho (2008, p.570-571) regime trabalhista é aquele formado por normas que regulem a relação jurídica entre o Estado e o seu servidor trabalhista. Como esse regime é aquele aplicável genericamente às relações jurídicas entre empregadores e empregados no campo privado, ele se encontra na Consolidação das leis do Trabalho. Na hipótese de litígios entre os

servidores trabalhistas e a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, resultantes da relação trabalhista, na qual figuram tais entes públicos como empregados, o foco competente para solucioná-los é a Justiça do Trabalho.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.657) também explica que:

Na esfera federal, o regime de emprego público do pessoal da Administração Direta, autárquica e fundacional está disciplinado pela Lei nº 9.962, de 22/02/2000, segundo a qual o pessoal celetista será regido pela CLT no que a lei não dispuser em contrário, o que nem precisava ser dito, porque, sendo da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I da Constituição), é evidente que ela pode derrogar, por lei específica para os servidores federais, a legislação trabalhista.

No tocante à Lei nº 9.962 José dos Santos Carvalho Filho (2008, p.570 - 571) explica que pelo fato de a lei ser federal haverá incidência apenas em âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. A lei prevê que o regime de emprego público será regido pela CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43) e pela legislação trabalhista correlata, considerando-as aplicáveis no que a lei não discorrer em contrário.

Cumprido esclarecer, conforme Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p.263) que os Empregos públicos são agentes contratados para desenvolver encargos de trabalho permanentes, sob relação trabalhista, e que os seus empregados submetem-se a uma disciplina jurídica que, apesar de sofrer inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante, essencialmente, é a que se aplica aos contratados trabalhistas em geral.

Sendo assim, no capítulo seguinte será demonstrado como deve ser dada a interpretação e o tratamento no que diz respeito à aplicação da aposentadoria espontânea e a extinção do contrato de trabalho desses servidores públicos empregados a partir da interpretação da Constituição da República.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E O FIM DO CONTRATO DE TRABALHO

De acordo com o doutrinador Hugo Goes (2011, p.83):

O regime de emprego público é disciplinado pela Lei nº 9.962/2000. O art. 1º dessa Lei prevê que esses servidores serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 2º dispõe que a contratação desse pessoal deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego. O servidor ocupante de emprego público, independentemente da esfera de governo onde trabalhe (União, Estado, DF ou Município), é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurado empregado.

Identificado o tipo de Regime Previdenciário dos empregados públicos, neste capítulo cumpre conceituar a aposentadoria espontânea e os seus efeitos sobre o contrato de trabalho.

3.1 CONCEITOS E REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Cristiane Miziara Mussi (2006) diz que a aposentadoria espontânea pode ser conceituada como aquela requerida pelo próprio segurado/empregado ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) quando presentes os requisitos legais. Segundo a mesma, a aposentadoria espontânea é o gênero sendo subdividida nas seguintes espécies: Aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.

A aposentadoria por idade na definição de Hugo Goes (2011, p. 197-198) será aquela devida ao segurado que tenha cumprido a carência exigida e completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de homem, e 60 (sessenta), em se tratando de mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48). No caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, os limites de idade são

reduzidos para 60 e 55 bem como para os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar.

Ainda segundo Hugo Goes (2011, p.204) a aposentadoria por tempo de contribuição define-se como aquela que uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher (CF, art. 201, § 7o, I). No RGPS, não havendo exigência da idade mínima para concessão deste benefício. Embora a idade mínima (de 60 anos para homem e 55 para mulher) constasse do projeto original da Emenda Constitucional nº 20/98, a proposta foi rejeitada pelo Congresso Nacional. A exigência cumulativa de idade e tempo de contribuição só existe nos regimes próprios de previdência social. No RGPS, aposentadoria por tempo de contribuição e a por idade são benefícios distintos, cada um com seus respectivos requisitos.

Hugo Goes (2011, p.223-224) define também a aposentadoria especial, como aquela que uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o caso, sujeito a condições especiais que tenham prejudicado sua saúde ou a integridade física. Porém, para a concessão desse benefício, será necessário que o segurado comprove ao INSS, o tempo trabalhado permanente, não ocasional nem intermitente, exercido ainda sob condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. Ao segurado além de ter que comprovar o tempo de trabalho, precisará provar também a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo prazo equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, como bem coloca Hugo Goes (2011, p.223-224) o fato de pertencer a certa categoria profissional não é suficiente para definir o direito à aposentadoria especial. Cada segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste benefício, não existe distinção de tempo de trabalho entre homens e mulheres: todos devem trabalhar durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A legislação previdenciária não faz exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial.

Os autores Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari (2010, p. 637) definem a aposentadoria especial como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício contínuo de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. É um benefício de natureza previdenciária com fulcro de reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Para Cristiane Miziara Mussi (2006) não se enquadra como aposentadoria espontânea a aposentadoria por idade requerida pela empresa quando o empregado contar com 70(setenta) anos de idade, se homem, ou 65(sessenta e cinco) anos de idade, se mulher (além da carência necessária) e a aposentadoria por invalidez, garantida ao segurado que tenha cumprido a carência de doze contribuições mensais (no caso de invalidez comum), e que seja portador de uma incapacidade total e constante para a atividade laborativa.

Feita as definições das espécies da aposentadoria espontânea, compete fazer um exame dos efeitos que a mesma suscita no contrato de trabalho.

3.2 EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO TRABALHISTA

Neste item cabe fazer uma análise minuciosa sobre os efeitos que a aposentadoria espontânea gera no contrato de trabalho, fazendo-se para tanto necessário analisar a evolução histórica e buscar os conceitos relacionados ao contrato de trabalho.

Seguindo a linha de pensamento de Cláudia Pereira Vaz de Magalhães (2010), que diz que o contrato de trabalho com previsão legal nos arts. 442 e 443 da CLT classifica-se como contrato individual, tácito ou expresso, verbal ou por escrito, por tempo determinado ou indeterminado. Caracteriza-se, de uma relação de subordinação entre o empregador e o empregado, mediante anuência das partes. Não havendo que se falar em contrato se uma das partes não manifestou vontade, restando, pois, ausência da bilateralidade contratual.

Conforme Sérgio Pinto Martins *apud* Cláudia Pereira Vaz de Magalhães (2010) a cessação do contrato de trabalho é término do vínculo empregatício, cujas obrigações se extinguem para os contratantes. O fim do contrato de trabalho se dá por parte do empregador, através da dispensa com ou sem justa causa e por parte do empregado, através de pedido de demissão, rescisão indireta do contrato trabalhista ou por aposentadoria; pelo desaparecimento de uma das partes (em se tratando de pessoa física, pela morte do empregado ou empregador ou ainda pela extinção da empresa); pelo acordo entre as partes; pela ocorrência do termo do contrato; e também por força maior.

João Celso Neto (2007) *apud* Cláudia Pereira Vaz de Magalhães (2010) diz em sua obra que aposentar-se é o mesmo que jubilação, inatividade, ou ainda *retired*, *retraité*, jubilado ou retirado, e *ritirarsi*, expressões que advém, respectivamente do inglês, francês, espanhol e italiano significando, em comum, parar de trabalhar, retirar-se do mercado de trabalho, abrir vaga.

Para fazer a análise acerca da evolução histórica na área trabalhista, o que fez desencadear controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, separa-se os marcos mais relevantes na Jurisprudência, quais sejam: OJ nº. 177 do TST, e as ADIns 1.770-4-DF e 1.721-3-DF julgadas pela Suprema Corte.

Para Cláudia Pereira Vaz de Magalhães (2010), trata-se de uma lacuna no ordenamento jurídico e provoca uma disputa de interesses.

Segundo Amauri Mascaro do Nascimento *apud* Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.02), sempre se entendeu que a aposentadoria quando requerida pelo empregado rescindia o contrato de trabalho, sendo, portanto uma causa natural de extinção do mesmo. Essa matéria encontrava-se pacificada no âmbito da justiça do Trabalho, nos termos da orientação jurisprudencial nº 177 do Tribunal Superior do Trabalho a qual dispunha:

Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nesta mesma linha de pensamento a Súmula nº 295 do TST com o seguinte teor:

Aposentadoria espontânea – Depósito do FGTS – Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao

período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Dentro desse contexto, Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.02) observa que não seria possível cogitar no direito a estabilidade do empregado público, perdendo qualquer sentido eventual discussão sobre a aplicabilidade ou não do artigo 41 da Constituição Federal e da Súmula nº 390, I do TST, pois com o rompimento do vínculo entre empregado público e a Administração Pública e um novo contrato de trabalho ficaria este condicionado à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, por força do artigo 37, II da Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A Súmula nº 363 do TST com o dispositivo abaixo era de comum acordo com o que já estava pacificado:

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.02-03) levanta problemática analisando as decisões proferidas pela Suprema Corte nos julgamentos das ADIns. 1.721 e 1.770:

A questão, que se encontrava pacificada, tornou-se divergente, desencadeando uma importante inversão do posicionamento jurisprudencial do TST. Em tais julgamentos, a Suprema Corte, ao declarar inconstitucionais os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT, em sentido diametralmente oposto ao sumulado na jurisprudência trabalhista, acabou firmando entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reconhecendo, em suma, que o ordenamento constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador na situação em que este apenas exercita seu direito a aposentadoria espontânea.

No julgamento proferido na ADIn 1721 o Ministro Relator Carlos Britto sustenta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

No julgamento da ADIn 1.770 o Ministro Joaquim Barbosa relatou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.

Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.03), em sua obra observa que:

Ante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho inverteu-se, culminando no cancelamento da OJ nº 177, da Seção de Dissídios Individuais n-1 e, posteriormente, na edição da OJ nº 361, daquela mesma Seção.

A Orientação Jurisprudencial nº 361 do TST traz o seguinte teor:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao

empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Amauri Mascaro do Nascimento (2011, p.1130) em seu magistério trabalhista sinaliza que o problema surgiu diante das situações em que o aposentado continua, após a concessão da aposentadoria voluntária, a trabalhar para o mesmo empregador:

Não há obrigatoriedade de o trabalhador, aposentado por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, desligar-se do trabalho solicitando rescisão contratual. Contudo, se permanece na mesma empresa após a jubilação, criou-se um problema jurídico para o qual há respostas divergentes. O tema estava pacificado. Voltou a ser discutido com a liminar em cautelar concedida pelo Ministro Ilmar Galvão, do STF (ADIn 1.721/DF, Requerente PT, PDT e PCdoB e Requerido Presidente da República e Congresso Nacional, AC, DJ, 11 abr. 2003), que suspende a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97.

De acordo com Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.03):

É justamente a partir desse ponto que surge o problema, uma vez que não sendo mais a aposentadoria espontânea forma de extinção do contrato de trabalho, os empregados públicos, em regra, visando a obtenção de um rendimento mensal maior, com a percepção simultânea da aposentadoria e dos vencimentos de seu emprego público, buscam continuar trabalhando na Administração Pública mesmo após sua aposentadoria espontânea, pretendendo nesse momento, o reconhecimento extensivo da estabilidade constitucional, prevista no artigo 41, da Constituição Federal.

O artigo 41 da Carta Política diz que “são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.03) entende juntamente com parte da Doutrina, principalmente a administrativa, que a respectiva estabilidade não poderia ser estendida aos empregados públicos, inclusive, os da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, o entendimento contrário, porém, encontra guarida na Súmula nº 390, I do TST, que preceitua:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

A grande relevância dessa monografia está em demonstrar a impertinência da aplicação da Súmula nº 390, I do TST para o reconhecimento da estabilidade do empregado público aposentado espontaneamente, uma vez que de acordo com Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.04), a sua efetiva aplicação encontra obstáculos constitucionais, acaba revelando uma incongruência hermenêutica e contribui de forma negativa para a eficiência administrativa e para a obtenção de resultados sociais, o que não atende ao interesse público.

No capítulo a seguir serão demonstrados os argumentos para a inaplicabilidade da Súmula nº 390, I do TST tendo como fator impeditivo a aposentadoria espontânea do empregado público.

4. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 390, I DO TST

Neste capítulo cumpre levantar os argumentos para a impossibilidade da aplicação da Súmula nº 390, I do TST, tendo como fator impeditivo para tal a aposentadoria espontânea do empregado público.

Para melhor entendimento e análise, o presente capítulo será subdividido em cinco itens (Obstáculos Constitucionais, Congruência Hermenêutica, Eficiência Administrativa, Resultados Sociais e Interesse Público) conforme Ricardo Rodrigues Ferreira, (2013, p.04) para desta forma, melhor esclarecer ideias e argumentos levantados.

4.1 OBSTÁCULOS CONSTITUCIONAIS

A primeira hipótese de argumento para a não aplicação da Súmula nº 390, I do TST é que segundo Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.04):

A aposentadoria espontânea, ainda que por si só não extinga o contrato de trabalho, deve ser reconhecida como causa impeditiva de continuidade no emprego público, ante os obstáculos constitucionais impostos pela especificidade do regime jurídico publicista da Administração Pública.

O empregado público como dito no capítulo II intitulado Empregados Públicos é considerado subcategoria do servidor público e de acordo com Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.04) a ele são aplicadas todas as normas previstas no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal, tanto que para sua admissão presta concurso público e submete-se ao teto constitucional conforme previstos no artigo 37, inciso II da CF/88 e artigo 37, inciso XI da CF/88 respectivamente. Ainda segundo o autor Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.04) é necessária a harmonização da garantia à

estabilidade com os princípios próprios do direito público, também previstos na Constituição Federal, de tal modo que o desligamento do empregado público após a aposentadoria espontânea não denota arbitrariedade, mas decorre sim da irrestrita e singela aplicação da norma constitucional, de modo que a impossibilidade de manter o empregado público no mesmo emprego no qual se aposentou, acumulando vencimentos/salário e proventos/aposentadoria e podendo até ultrapassar o teto constitucional decorre dos incisos XI, XVI, XVII e parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Artigo 37, inciso XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XVI: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargo de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII: a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 10: É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

A partir dessa análise muito bem levantada por Ricardo Rodrigues Ferreira e por força do parágrafo 10 do artigo 37 da CF/88 nota-se que a proibição de acumular cargos e empregos públicos taxada nos incisos XVI e XVII do referido artigo 37 da CF/88, estende-se até depois da aposentadoria voluntária, sendo que se aplica a todos os servidores públicos de uma maneira geral, portanto, aplica-se perfeitamente aos empregados públicos, uma vez que se trata destes como uma

espécie ou categoria daqueles. Como bem pondera Eros Roberto Grau *apud* Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p. 05):

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito se opõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.

Como bem sustenta Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.05):

O reconhecimento da estabilidade, prevista no artigo 41, da CF, por aplicação da Súmula nº 390, I do TST ao empregado público após sua aposentadoria espontânea, levará a inaplicabilidade da regra de inacumulabilidade de vencimentos/salários com proventos de inatividade em situação absolutamente contrária a assentada na própria ADIn nº 1770, que ao declarar inconstitucional o § 1º, do artigo 453, da Consolidação das Leis do Trabalho e firmar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, teve como um de seus fundamentos justamente a vedação de uma possível e eventual acumulação.

A emenda que sustenta essa base de pensamento é de Joaquim Barbosa *apud* Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.05):

É inconstitucional o § 1º do artigo 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto o artigo 11 e parágrafos da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT, na redação dada pelo artigo 3º da mesma Lei nº 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.

Desta maneira, de acordo com a posição do próprio ex-Ministro Joaquim Barbosa, é pertinente a ideia e entendimento de que a aposentadoria do empregado público é causa de impedimento para a continuidade do contrato empregatício e vínculo com a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, e uma vez que agindo de forma contrária, restam feridas as normas constitucionais.

Aloysio Corrêa da Veiga *apud* Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.06) no Recurso de Revista 183840-21.2008.5.02.0044 - TST dá o seguinte parecer:

Recurso de revista. Aposentadoria espontânea. Servidor Público regido pela CLT. Autarquia. Efeitos. Reintegração. Proibição de acumulação de proventos e vencimentos. O STF, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1770-4/DF, em 11/10/2006, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e firmar o entendimento de que a aposentadoria espontânea, por si só, não é causa da extinção do contrato de trabalho, ressaltou que a permanência no emprego dos empregados de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista está condicionada à observância da

proibição de acumulação de proventos e vencimentos, nos termos do artigo 37, § 10 da Constituição Federal. Isto porque, conforme pacificado por aquela colenda Corte, referida acumulação somente seria possível quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, nos termos em que disciplinado nos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

Diante dos obstáculos constitucionais acima elencados, que impedem a acumulação de vencimentos e proventos, a aposentadoria espontânea do empregado público é, por si só, causa de impedimento para a continuidade do emprego público, o que afasta portanto, a aplicação da Súmula nº 390, I do TST.

4.2 CONGRUÊNCIA HERMENÊUTICA

Hermenêutica segundo conceito de Valéria Fernandes Pereira (2010) é o ponto culminante do conhecimento, que consiste em determinar o sentido e alcance da expressão jurídica, sendo impossível uma interpretação coletiva pois, ela é individual. A Hermenêutica Jurídica é a interpretação: sua definição é a adequação da verdadeira coisa pensada com a coisa existente.

Já Congruência de acordo com Francisco da Silveira Bueno (1996, p.157) significa “harmonia de uma coisa ou fato com o fim a que se propõe; coerência”.

Para iniciar e fundamentar o segundo argumento para a inaplicabilidade da Súmula nº 390, I do TST foi necessário buscar os conceitos dos termos congruência e hermenêutica, de modo que se juntando os dois significados feitos acima tem-se que Congruência hermenêutica é a coerência de determinado sentido da expressão jurídica, ou ainda a coerência à adequação da verdadeira coisa pensada com a existente.

Para Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.06):

A aposentadoria espontânea do empregado público altera as circunstâncias fáticas pressupostas pelo artigo 41, da Constituição Federal, impedindo sua subsunção, sendo que eventual aplicação geraria uma incongruência hermenêutica, já que o beneficiário original da norma na mesma condição ou situação do empregado público não detém a garantia que a ele está sendo reconhecida extensivamente.

Sergio Pinto Martins *apud* Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.06) destaca que a aposentadoria é ato incompatível com a continuidade trabalhista já que,

aposentar significa retirar-se aos seus aposentos, parar de trabalhar, sugerindo assim, o fim da estabilidade por presunção fática.

Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.06) acredita que a premissa da alteração fática, é justamente que a aposentadoria espontânea do empregado público, revela uma circunstância bem diversa da estabilidade adquirida com a implementação dos requisitos elencados no artigo 41 da Constituição Federal.

O artigo 33, VII da CF/88 prevê que “a vacância do cargo público decorrerá de aposentadoria”.

Dentro desse contexto, Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.07) preceitua que o servidor público estatutário, inegavelmente, beneficiário original da garantia da norma prevista no artigo 41, da CF/88, pelo fato da redação do dispositivo mencionar cargo público, tem como termo final de sua estabilidade a aposentadoria, pois com ela decorre automaticamente a vacância o cargo ocupado, conforme o artigo 33, VII da CF/88 acima mencionado.

Ainda sob a ótica de Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.07):

Necessário ir além, pois se o servidor público estatutário, repita-se, beneficiário original da estabilidade constitucional, que acabou sendo reconhecida ao empregado público por uma interpretação extensiva acolhida pela Súmula nº 390, I do TST, quando de sua aposentadoria não mais a detém, não há como tal estabilidade ser reconhecida ao empregado público nessa mesma hipótese, sob pena de conferir maior benefício a esse último do que ao beneficiário original, o que hermeneuticamente seria absolutamente incongruente. Não é possível que um benefício, vantagem ou garantia, reconhecido a partir da interpretação extensiva de determinada norma constitucional, adquira uma autonomia tal que passe a ser aplicado em uma situação fática que sua interpretação ordinária não comporta. A interpretação extensiva de norma benéfica sempre deve estar condicionada a sua aplicação ordinária, e mais, como bem lembra o artigo 114, do Código Civil: as norma benéficas devem ser interpretadas restritivamente.

Para ele é necessário também, que o intérprete seja cauteloso e observe atentamente a fim de evitar que uma interpretação extensiva desvirtue o sistema em que a norma analisada integra, gerando uma nova vantagem, que sequer está prevista no ordenamento jurídico. O reconhecimento da estabilidade após a aposentadoria espontânea do empregado público é um claro exemplo dessa sobreposição de benefícios, sendo que garante todos os benefícios inerentes aos servidores celetistas, como o fundo de garantia por tempo de serviço e ainda o da estabilidade, em condição melhor que a dos servidores estatutários, pois estes, após a aposentadoria perdem o cargo por ocorrência da vacância. Esse fato acabaria

originando um regime jurídico híbrido, só com benefícios que não foram previstos em lei.

Para a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.668):

Não tem qualquer sentido a Súmula 390, 1, do TST, quando estabelece que "o servidor celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988"; esse entendimento já era difícil de ser aceito na redação original do artigo 41 da Constituição, mas chegou a ser adotado pelo STF, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a partir da Emenda nº 19, que só assegura estabilidade ao servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, não mais se justifica a outorga de estabilidade ao servidor celetista, que é contratado (e não nomeado) para emprego (e não cargo). A distinção entre cargo e emprego resulta claramente da Constituição, especialmente do artigo 37, 1, II e VIII, e também do respectivo regime previdenciário. Os ocupantes de emprego são beneficiados com os direitos sociais previstos no artigo 7º (proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, fundo de garantia), não assegurados aos servidores estatutários; e o próprio regime previdenciário é diverso, consoante decorre do artigo 40, § 13, da Constituição. A Súmula 390, 1, do TST iguala situações que, pela Constituição, são submetidas a regimes jurídicos diferenciados.

Consoante o entendimento de Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.07), estando, portanto, o empregado público aposentado e percebendo uma remuneração mensal independente da continuidade ou não do seu contrato empregatício, não restam razões para o reconhecimento e aplicação da Súmula nº 390, I do TST e diante de toda análise feita acima, a aposentadoria espontânea tem o poder de alterar as circunstâncias jurídicas pressupostas que permitiriam a subsunção do artigo 41 da CF/88, de modo que sua eventual aplicação dá causa a uma incongruência hermenêutica, já que ao empregado público a garantia da norma é aplicada de maneira extensiva, não sendo a mesma assegurada, porém, ao beneficiário original da norma.

4.3 INTERESSE PÚBLICO

O terceiro argumento para a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 390, I do TST para os empregados públicos aposentados espontaneamente, de acordo com Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.08) é que a eventual manutenção do servidor no emprego público não atende ao interesse público, acaba por contribuir negativamente para a eficiência administrativa e a obtenção de resultados sociais. E

ainda o fato do reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 41, da CF/88, mesmo após a aposentadoria espontânea com aplicação da Súmula nº 390, I do TST, impõe à Administração Pública um vínculo por toda sua vida com seus empregados públicos, hipótese que não está prevista em nenhuma norma trabalhista, fazendo assim com que os empregados públicos fiquem em situação muito mais vantajosa do que os servidores estatutários, uma vez que para esses, a aposentadoria implica na vacância de seu cargo, extinguindo a relação jurídica, o que acaba criando uma nova forma de vitaliciedade não prevista na Constituição Federal. Essa situação traz consequências, econômicas, financeiras e sociais.

Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.08):

A consequência é bastante óbvia e tem se observado cada dia com mais frequência entre os empregados públicos, que, partindo da premissa de que mesmo aposentados espontaneamente poderão continuar trabalhando para a Administração Pública, ante a aplicação extensiva da Súmula, nº 390, I do TST, veem na aposentadoria precoce uma forma eficaz de aumentar seus rendimentos mensais, já que perceberão cumulativamente a aposentadoria do órgão de previdência oficial e sua remuneração mensal. A aposentadoria precoce, contudo, é um dos principais vilões do INSS, pois com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros de seus beneficiários, o quanto antes iniciar o seu pagamento maior será o gasto, acentuado o desequilíbrio do sistema atuarial e o déficit anual. Ainda, verifica-se que tal orientação vai de encontro aos esforços legislativos para o desestímulo, justamente, da aposentadoria precoce, que teve no fator previdenciário, sempre em discussão, o seu principal agente. Dentro desse contexto, verifica-se que o reconhecimento da estabilidade nessa hipótese não atende ao interesse público, uma vez que prejudica a sociedade, que ao final é quem arca com o déficit e os prejuízos da seguridade social.

Essa, como pode se observar também é uma consequência notoriamente de cunho negativo tanto para a previdência social, quanto para a população que depende da abertura de uma vaga para ter a oportunidade de ingressar no emprego público.

4.4 EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Como quarto argumento para a inaplicabilidade da Súmula nº 390, I do TST é que conforme pontua Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.08):

A impossibilidade do rompimento do vínculo contratual no momento da aposentadoria do empregado público acaba alimentando um ciclo de estagnação na Administração Pública. Ao se impor para Administração Pública a estabilidade de um empregado público após sua aposentadoria espontânea, posterga-se a renovação da mão de obra, fechando as portas para novos servidores, que, em regra, ingressam no serviço público trazendo novas ideias, cultura e atitudes. A postergação da renovação de mão de obra acaba propagando antigas práticas e rotinas viciadas, que traz desestímulo, reduzindo a produtividade, tornando a Administração Pública mais suscetível aos problemas decorrentes do desgaste de sua mão de obra e menos sensível aos pleitos dos servidores, o que traz desestímulo e reduz a produtividade, num ciclo infinito. Produtividade e eficiência caminham juntas, uma Administração Pública menos produtiva é menos eficiente, o que prejudica toda população que é a beneficiária das atividades administrativas, não atendendo, pois ao interesse público, além de princípio constitucional (artigo 37, *caput*, CF/88).

Nota-se aqui que a permanência do empregado público na Administração após sua aposentadoria causa uma espécie de procrastinação, mão de obra desgastada e redução da produtividade. Isso faz com que a eficiência administrativa não seja atendida de forma adequada a atender a população que resta prejudicada.

4.5 RESULTADOS SOCIAIS

Esse último argumento é muito importante por trazer uma consequência para a coletividade que é a não abertura de novas vagas na Administração Pública.

Segundo Ricardo Rodrigues Ferreira (2013, p.09):

Essa talvez seja a consequência mais contrastante do reconhecimento da estabilidade do empregado público após sua aposentadoria, pois revela uma atitude egoísta, prestigiando-se um interesse econômico individual em detrimento da obtenção de um resultado social relevante, consistente na abertura desse mercado de trabalho para a coletividade. A pretensão individual aqui não é assegurar o caráter alimentar da retribuição mensal pela contraprestação de serviço, pois esse já se obteve com a aposentadoria, mas assegurar um aumento de renda com o recebimento cumulativo dessas duas vantagens pecuniárias, em prejuízo de um número indeterminado de pessoas que, em regra, não possuem nenhuma das duas. A não abertura de novas vagas, sem dúvidas, acaba por prejudicar de forma direta e indireta toda a sociedade, mas de sobremaneira a população mais jovem, já que o concurso público tem se mostrado ser a forma mais democrática e procurada por milhões de pessoas sem experiência para ter acesso ao seu primeiro emprego. A diminuição de ofertas de vagas no setor público contribui para desequilibrar o mercado de trabalho e para o desemprego trazendo sérias consequências econômicas e sociais, que atingem toda a sociedade, o que não atende ao interesse público.

Logo, diante de toda pesquisa bibliográfica feita e todos os argumentos acima expostos reconhece-se que a aposentadoria espontânea do empregado público é um entrave impeditivo para a aplicação da Súmula nº 390, I do TST.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da elaboração deste trabalho monográfico e a partir de toda pesquisa feita, foi possível concluir que a Súmula nº 390, I do TST é inaplicável ao empregado público a fim de que este mantenha a estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, mesmo após sua aposentadoria espontânea. A problemática da possibilidade ou impossibilidade da aplicação do preceito contido na Súmula se deu a partir do Julgamento das ADIns nº 1721 e 1770 pelo Supremo Tribunal Federal, onde foram declarados inconstitucionais os § 1º e 2º ambos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que reconheceu-se por meias daquelas que a aposentadoria espontânea não seria mais causa da extinção do contrato de trabalho, culminando assim na inversão do posicionamento já pacificado pelo TST quanto aos efeitos que a aposentadoria tinha sobre o contrato empregatício.

Contudo, a aplicação da Súmula nº 390, I do TST não há de ser acolhida para os empregados públicos após sua aposentadoria espontânea, pois encontra obstáculos constitucionais, revela uma incongruência hermenêutica e ainda contribui de forma negativa para os resultados sociais, eficiência administrativa e passa a desatender ao interesse público.

Tomando por base esse novo entendimento, é notório que os empregados públicos fiquem em vantagem especial em relação aos servidores públicos estatutários, pois após sua aposentadoria eles pretendem obter a estabilidade constitucional e reingressar ao seu Emprego público para dessa forma aumentar seu rendimento mensal.

Tem-se, portanto, que tal pretensão não pode ser concretizada, pois como foi demonstrado há obstáculos na Constituição Federal e sua aplicação causa inúmeras consequências sociais, econômicas e financeiras, o que, notoriamente não atende ao interesse público.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

_____. *Lei nº 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. D.J. 01.12.2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759284/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1770-df>>. Acesso em 20/09/2015

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3*. Relator: Min. Carlos Britto. D.J. 29.06.2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759285/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1721-df>>. Acesso em 20/09/2015

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 228.977*. Relator: Min. Néri da Silveira. DJ de 12-4-2002. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775216/recurso-extraordinario-re-228977-sp>>. Acesso em 26/08/2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068*. Relator: Min. Marco Aurélio. D.J. 23.09.2005. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767612/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3068-df>>. Acesso em 08/09/2015

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1. *Orientação Jurisprudencial nº 177*. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS (cancelada). DJ 30.10.2006 Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm>. Acesso em 20/09/2015

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção Especializada em Dissídios Individuais 1. *Orientação Jurisprudencial nº 361*. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008 Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_361.htm#TEMA361>. Acesso em 20/09/2015

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 295*. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO (cancelada) - Res. 152/2008, DJ 19,20 e 21.11.2003. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-295>. Acesso em 20/09/2015

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 363*. CONTRATO NULO. EFEITOS. Res. 121/2003, DJ 19,20 e 21.11.2003. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-363>. Acesso em 20/09/2015

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 390*. Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-390>. Acesso em 23/09/2015

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. Ed. revista e atualizada. São Paulo: FTD S.A., 1996.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA, Ricardo Rodrigues. *A aposentadoria espontânea do Empregado Público como fator impeditivo para a aplicação da Súmula nº 390, I, do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. Disponível em: < http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/04/A_aposentadoria_espont%C3%A2nea_do_empregado_p%C3%BAblico_como_fator_impeditivo_para_a_aplica%C3%A7%C3%A3o_da_S%C3%BAmula_390_I_do_Tribunal_Supe1.pdf>. Acesso em 22/10/2015

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

MAGALHÃES, Cláudia Pereira Vaz de. *Aposentadoria Espontânea do Empregado: Os efeitos e suas implicações no Contrato de Trabalho*. Disponível em: <http://www.viannajunior.edu.br/files/uploads/20131001_100807.pdf>. Acesso em 20/09/2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Direito Administrativo brasileiro*. 18. ed. atual. Disponível em: <<http://homes.dcc.ufba.br/~leotavo/index.html/concursos/bacen/Direito%20Administrativo%20-%20Apostila%20Completa.pdf>>. acesso em 26/08/2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

MUSSI, Cristiane Miziara. *Aposentadoria espontânea e a ADI nº 1721*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1221, 4 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9122>>. Acesso em: 20/09/2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Curso de Direito do Trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Valéria Fernandes. *Introdução ao estudo do Direito e da Hermenêutica Jurídica*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7654>. Acesso em 24/10/2015.